Magazine Meneghel

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONDAÍ-SC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2020

Pedido de Cancelamento ou Realinhamento de Preços – item 08

Prezados Senhores,

A empresa Magazine Meneghel, inscrita no CNPJ/MF Nº 01.942.594/0001-12, sediada na Avenida Ângelo Caleffi, 365, Município de Barão de Cotegipe – RS, com o CEP 99740-000, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. Jean Carlos Meneghel, portador (a) da Carteira de Identidade n° 1079150114 e do CPF n° 008.436.290-10, com sede na cidade de Barão de Cotegipe – RS, vem através deste, apresentar **PEDIDO DE CANCELAMENTO OU REALINHAMENTO DO REGISTRO**, pelas razões que passa a elencar.

Participamos do processo licitatório supramencionado e fomos vencedores do item 08 (BALÃO), pelo valor unitário de R$ 3,89 (três reais e oitenta e nove centavos).

O custo do produto antes da data da realização do certame era de R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos), conforme nota fiscal de compra n° 07.831 do dia 18/02/2020 **(ANEXO I)**, o qual passou a custar R$ 3,81 (três reais e oitenta e um centavos), nota fiscal n° 08.455 do dia 09/03/2021 **(ANEXO II)**, ou seja, um aumento de 53,02%.

No mês de Março de 2020, recebemos nova tabela de preços **(ANEXO III),** onde o custo passou para R$ 2,77 (dois reais e setenta e sete centavos), incluso 6% de diferencial de ICMS, ou seja, um aumento de 11,25%, em relação a nossa última compra de Fevereiro.

Ressaltamos que não fizemos mais compras no ano de 2020, pois não tivemos mais pedidos, e nossas compras são realizadas para pedidos já recebidos.

Nossa última compra em 2021 foi no dia 20/04/2021, Nota fiscal n° 8505 **(ANEXO IV)**, onde o produto passou a custar R$ 3,93 (três reais e noventa e três centavos), incluso 6% de diferencial de ICMS.

Sendo assim, o custo do produto já é superior ao nosso preço de venda no pregão eletrônico, portanto, impossibilita a entrega do mesmo.

Nos termos da alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 é possível que ocorra o reequilíbrio econômico financeiro em casos como o presente:

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato,

AV: ÂNGELO CALEFFI, 365 - BARÃO DE COTEGIPE-RS - CEP: 99740-000
E-MAIL: magazinemeneghel@yahoo.com.br - FONE/FAX: (54) 3523-1349
C.N.P.J: 01.942.594/0001-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 170/0003892

na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual."

A Lei de Licitações nº 8.666/93, por meio do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, prevê no CAPÍTULO VIII:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

II - a pedido do fornecedor.

Em casos como o presente, em que fatos alheios à vontade das partes, mas que impactam diretamente na relação entre as obrigações assumidas pelo particular e a remuneração proposta pela Administração, é possível que ocorra por parte da Administração Pública o realinhamento pretendido pela empresa, tendo em vista que a mesma comprovou efetivamente os danos sofridos.

Dessa forma, diante dos fatos expostos, solicitamos o reajuste de preços do item 08 para **R$ 6,14 (seis reais e quatorze centavos),** a fim de que possamos dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico-financeiro, ou;

O **CANCELAMENTO** do item e a liberação da empresa do compromisso de fornecimento da ATA, passando o item para o próximo colocado, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Barão de Cotegipe, 23 de Junho de 2021.

JEAN CARLOS MENEGHEL:00843629010

Assinado digitalmente por JEAN CARLOS MENEGHEL:00843629010
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=AR SERASA, CN=JEAN CARLOS MENEGHEL:00843629010
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-06-23 15:36:01
Foxit Reader Versão: 9.3.0

Magazine Meneghel Ltda.
Jean Carlos Meneghel
CPF: 008.436.290-10
RG: 1079150114

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n° 013/2020 FME
Pregão Eletrônico n° 002/2020
Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de material de expediente destinados para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Mondaí - SC, para período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantidades descritas no Anexo I do Edital.

Cuida-se de pedido de cancelamento ou realinhamento do registro interposto pela empresa **MAGAZINE MENEGHEL**, inscrita no CNPJ sob o n° 01.942.594/0001-12, em 23 de junho de 2021 face ao Processo Licitatório n° 013/2020, Pregão Eletrônico n° 002/2020, referente aos itens:

- 08 - BALÃO DE LÁTEX EM FORMATO DE CORAÇÃO NA COR VERMELHO QUENTE, NÚMERO 11, P.C. CONTENDO 20 UN.

A empresa expõe a necessidade de cancelamento ou realinhamento do registro junto ao requerimento, anexa respectivas notas fiscais no intuído de comprovar o alegado.

O Processo Licitatório em questão foi homologado em 19 de agosto de 2020, tendo sido publicado sua Ata de Registro de Preços no Diário Oficial dos Municípios que possui vigência de 12 (doze) meses, ou seja, até 18 de agosto de 2021.

É o relatório, passo a opinar.

O art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93 conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Nele também encontram-se expresso o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, precisamente nos artigos 40, XI, 55, III e 65, II, "d", que preveem, respectivamente, a obrigatoriedade de previsão editalícia sobre critério de reajuste; os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; e a garantia de manutenção do equilíbrio nas hipóteses de sobrevirem fatos imprevisíveis. *In verbis*:

> *Art. 40. O edital conterá [...] e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
> *[...]*
> *XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se*

referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
[...]
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[...]
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
[...]
II - por acordo das partes:
[...]
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifamos)

No art. 40, XI e art. 55, III temos a figura do reajustamento, na redação do art. 65, II, "d", encontramos o elenco de eventos futuros, posteriores à contratação que poderão dar ensejo ao equilíbrio econômico-financeiro, são eles: fatos imprevisíveis; fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis previamente; força maior; caso fortuito; ou fato do príncipe.

Com relação ao assunto o Tribunal de Contas da União esclarece em seu Acórdão as condições para celebrar tal instituto entre as partes contratantes:

> *Faça constar dos processos de licitações e contratos orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, inclusive das propostas eventualmente formuladas com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, exigindo, ainda, dos contratados para prestação de serviços, demonstrativos que detalhem seus preços e custos.*
> *Acórdão 1337/2008 Plenário*

Percebe-se que a obrigação em pauta advém do Registro de Preços, e é regulado pelo Decreto Federal 7.892/2013, sendo que em seu art. 2° destaca-se:

> Art. 2° Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
> (...)
> II – ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Importante destacar ainda a natureza de sua obrigação jurídica, que conforme Niebuhr é de cunho marcadamente unilateral:

> "A ata de registro de preços é documento que produz obrigações de modo unilateral, somente para o vencedor da licitação. A Administração, por sua vez, não assume obrigação nenhuma por ocasião da assinatura da ata de registro de preços. A obrigação do vencedor da licitação, signatário da ata de registro de preços, é a de fornecer o bem ou prestar o serviço objeto da ata para a Administração, de acordo com as especificações da sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, dentro do prazo de vigência, que é de, no máximo, um ano." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, pp. 614-615.)

Desta forma, o vencedor da licitação tem obrigações para com a Administração. O que é visualizado quando se percebe a natureza intermediária da ata de registro de preços. E conforme visto está atrelado a seu prazo de vigência, que não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

No caso tem tela, temos um pedido de reajuste de preço do item 08, interposto pela empresa **MAGAZINE MENEGHEL** datado de 23 de junho de 2021.

Em análise detalhada do pedido e dos autos observa-se que este pedido é o segundo requerimento interposto pela empresa onde o mesmo apresentou somente duas notas fiscais: a primeira nota fiscal data em 18/02/2020, sendo que o certame ocorreu no dia 06/08/2020, ou seja, a nota fiscal é de 06 (seis) meses anterior aos lances ofertados, o que prejudica realizar um comparativo com a data que ocorreu os lances em 06/08/2020, alegando a necessidade de reajuste dos produtos, devido a variação o valor da matéria prima, porém apresentou uma nota fiscal com data de seis meses anteriores a adjudicação. Contudo, as notas teriam que ser na data dos lances e atual, para que fosse possível fazer uma análise do pedido do requerente, sendo mais robusto para comprovação da alteração de valores de compra. De maneira alguma está

desmerecendo/questionando a veracidade do documento, apenas para o Órgão Público necessita de prova robusta, que comprove realmente o aumento significativo do produto

Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital e da Ata de Registro de Preços, recomendo:

Pelo **INDEFERIMENTO** do Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro ou liberação do compromisso junto a Ata de Registro de Preços, para o item 08 BALÃO DE LÁTEX EM FORMATO DE CORAÇÃO NA COR VERMELHO QUENTE, NÚMERO 11, P.C. CONTENDO 20 UN. do PROCESSO LICITATÓRIO N° 013/2020, PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2020 solicitado pela empresa MAGAZINE MENEGHEL.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Mondaí/SC, 02 de Julho de 2021.

Denise Vieira Soares Fiorini
OAB/SC 60.259

MUNICÍPIO DE
MONDAÍ

DESPACHO

Considerando o Parecer Jurídico opinativo face ao pedido de cancelamento ou realinhamento do registro ITEM 08 - BALÃO DE LÁTEX EM FORMATO DE CORAÇÃO NA COR VERMELHO QUENTE, NÚMERO 11, P.C. CONTENDO 20 UN." por parte da empresa **MAGAZINE MENEGHEL** junto ao Processo Licitatório n° 013/2020, Pregão Eletrônico n° 002/2020 PMM cujo o objeto é "*Registro de preços para eventual e futura aquisição de material de expediente destinados para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Mondaí - SC, para período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantidades descritas no Anexo I do Edital.* ."

Face ao exposto, em consonância com o manifesto Parecer Jurídico, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, ACATO a recomendação e INDEFIRO O PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO OU LIBERAÇÃO DO COMPROMISSO.

Mondaí (SC), 02 de julho de 2021.

Afonso Henrique Henkel
Pregoeiro